



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0077796-70.2012.815.2001

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO(S) : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)

AGRAVADO : Ismael Xavier de Lima Segundo

ADVOGADO(S) : Ana Virgínia Cartaxo (OAB/PB 15.424)

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – SERVIÇOS DE TERCEIROS – PRELIMINAR - AFETAÇÃO DO TEMA 958 – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO PELO STJ – DESNECESSIDADE – PRECLUSÃO DA MATÉRIA EM VIRTUDE DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DA DECISÃO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Muito embora haja identidade da matéria afetada no tema 958 do STJ com as questões expostas na Apelação, o seu não conhecimento por afronta ao princípio da dialeticidade afasta a necessidade de suspensão do recurso, tendo em vista restar, ao menos até o presente momento, preclusa a matéria.

Alegações genéricas e imprecisas revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial. Necessário se faz a indicação exata do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça.

A parte deve demonstrar o desacerto da decisão atacada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao “decisum” combatido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 185/191) interposto por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** em face da **Decisão Monocrática** (fls. 181/183) que negou seguimento à Apelação por ele interposta em virtude da ausência de dialeticidade nas razões do recurso, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido disposto na Ação de Revisão Contratual proposta por **Ismael Xavier de Lima Segundo** para declarar a nulidade das cláusulas abusivas detectadas, reconhecendo o direito à restituição do indébito, de forma simples, dos valores pagos à instituição financeira requerida a título de taxa de inserção de gravame (R\$ 37,82), e de serviços de correspondente (R\$ 1.696,32), corrigidos monetariamente desde a citação e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação;

Nas razões recursais do agravo interno, o promovido/agravante pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo em virtude da decisão de afetação da matéria de fundo no REsp 1578526/SP. Em seguida, alega que não há obrigação da impugnação específica dos fundamentos da decisão, com base no princípio do *iura novit curia*, destacando que o grau de devolutividade do recurso que delineará o espectro de liberdade do órgão colegiado analisar a matéria a ele submetida.

Ao final, requereu a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 204/212, pugnando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

PRELIMINARMENTE

Nas razões do Agravo Interno, a instituição financeira pugnou pela suspensão do processo em virtude da determinação oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº1578526/SP, em que foi afetada a matéria referente à validade da cobrança, nos contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, bem como registro do contrato e/ou avaliação do bem.

Na decisão de afetação, o Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo" (decisão publicada no DJe de 02/09/2016).

Com efeito, as questões apresentadas na Apelação identificam-se com as matérias tratadas nos itens acima elencado, entretanto, tendo em vista que a irresignação recursal não foi conhecida por esta Relatoria em virtude da ausência da dialeticidade, exsurge a desnecessidade da suspensão, tendo em vista restar, ao menos até o presente momento, preclusa a matéria alegada na Apelação.

Ressalto, apenas para fins de esclarecimento, que apenas no caso de reforma da decisão combatida com o conseqüente seguimento da Apelação acarretaria na suspensão exposta no tema 958 do STJ.

Assim, afasto a preliminar de pretensão de suspensão do recurso.

MÉRITO

Em sede de Agravo Interno, postula o Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A a reforma da decisão monocrática às fls. 181/183, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 932 do CPC/15 nos casos em que o recurso não seja conhecido por ausência de um ou mais requisitos de admissibilidade objetivos expostos no inciso III.

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos exatos limites da interposição recursal, nos seguintes termos:

[...]
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FORMULAÇÕES GENÉRICAS E IMPRECISAS – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 932,III E 1.010, II E III, DO NCPC, E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Alegações genéricas e imprecisas revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial. Necessário se faz a indicação exata do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça.

A parte deve demonstrar o desacerto da decisão atacada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao “decisum” combatido.

[...]

Assim, conforme abordado na fundamentação do *decisum* combatido, o recurso da instituição financeira apresentou razões genéricas, sem impugnar especificamente o conteúdo da sentença, deixando de justificar a sua insatisfação com a decisão atacada, não apontando especificamente a razão pela qual é indevida a condenação referente à cobrança de serviços correspondentes não bancários e da inserção de gravame.

Ora, impossível ao julgador a abordagem da matéria nos exatos termos das razões expostas no recurso quando estas não atacam especificamente a fundamentação da sentença combatida, em desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Vale salientar, nessa baila, julgados semelhantes desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO COMBATEM ESPECIFICAMENTE A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É inadmissível que razões recursais corporifiquem mera repetição de argumentos genéricos, pois o recurso deve ter a função primordial de impugnar um determinado ato decisório, o que deve fazer eficazmente, sob pena de não conhecimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018164420138150171, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 24-10-2016).

EMENTA: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO JUÍZO. ART. 514, II, DO CPC/1973 E ART. 1.010, III, DO CPC/2015. APELO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. 1. Em recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do CPC/1973. 2. O princípio da dialeticidade impõe ao apelante o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença, sob pena de não conhecimento do recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023317120118150261, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 23-08-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS, SEM REFUTAREM A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA OU PRECISAR O QUE NELA EXISTE DE EQUIVOCADO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART.

514, II, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. - São as alegações do Recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo "ad quem", fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau recursal. Caso não haja no Recurso Apelatório, a motivação necessária para aduzir as razões do inconformismo do insurreto com a decisão singular, não merece ser acolhida a Apelação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00080449820118150011, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 18-05-2016)

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **rejeito a preliminar de suspensão do recurso** e, no mérito, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão a Exm^a. Dr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA